



PROCESSO N°	19.578-2/2020
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA-MT
REQUERENTE	PARASSU DE SOUZA FREITAS – EX PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADOS	GILMAR MOURA DE SOUZA – OAB/MT n.º 5681 MAURICIO CASTILHO SOARES – OAB/MT n.º 11.464 WELINTON WAGNER GARCIA – OAB/MT n.º 12.458 MARIELE BARBOSA DE BRITO – OAB/MT n.º 25.657 LEONARDO BENEVIDES ALVES – OAB/MT n.º 21.424
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II – RAZÕES DO VOTO

12. Inicialmente, reitero o juízo positivo de admissibilidade proferido anteriormente, eis que preenchidos os requisitos formais e materiais necessários para o processamento do Pedido de Rescisão, nos termos dos artigos 251, 252 e 257, todos da Resolução Normativa n.º 14/2007-TP (RITCE/MT), vigente a época do ajuizamento do feito.

13. Antes de adentrar ao mérito da pretensão, insta salientar que a ação rescisória é medida excepcionalíssima, pois busca desconstituir a coisa julgada e, portanto, não possui a finalidade de reanalisar os argumentos de defesa apresentados anteriormente ou rediscutir teses que já foram apreciadas e julgadas, em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.

14. Consoante acima relatado, o presente pedido rescisório busca desconstituir o Acórdão nº 01/2016-P, proferido nos autos do Processo nº 5779-7/2014, que julgou irregulares a Tomada de Contas Ordinária, impondo ao requerente o ressarcimento de valores, supostamente, pagos de forma indevida à Sr^a. Noely Paciente Luz, no valor de R\$ 10.882,45 (dez mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), além de aplicar multa de 10% sobre o valor do dano, em decorrência da irregularidade classificada como JB05¹.

¹ 1. JB 05. Pessoal_grave_05. Despesa_Grave_05. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei. (art. 37, *caput* da Constituição Federal).

1.1 Manutenção do registro de servidor exonerado na folha de pagamento do município de Luciara no período de julho a novembro de 2012, bem como do Pagamento de remuneração referente a esse período, no total de R\$10.822,45 (salários de julho/novembro de 2012) JPHD 1





15. Colhe-se das razões do pedido rescisório, alegação que o Acórdão combatido merece ser rescindido, pois foi apresentado um fato superveniente, comprovando a inexistência dos pagamentos considerados indevidos na origem, concernente a documentação acostada nos autos do Pedido de Rescisão nº 20.121-9/2015, ajuizado pela Srª Noely Paciente Luz, que levou a Secex de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas a manifestaram-se pela procedência do referido processo, para reformar o Acórdão nº 01/2016 – PC, e, excluir a glosa de valores e a multa imposta na condenação.

16. A Secretaria de Controle Externo de Recursos, manifestou-se pela procedência parcial do presente Pedido de Rescisão, para que seja excluída a determinação de restituição de valores, bem como a multa de 10% do valor da condenação, em razão da irregularidade classificada como JB05, ficando mantidas as demais cominações delineadas no Acórdão nº 01/2016 – PC, cujo entendimento foi integralmente perfilhado pelo *Parquet de Contas*.

17. Pois bem, verifico que o requerente instruiu sua peça exordial, com cópia integral do Processo nº 20.121-9/2015, atinente ao Pedido de Rescisão formulado pela Sra. Noely Paciente Luz, contendo as manifestações emitidas pela Secex e pelo Ministério Público de Contas, que caminharam no sentido de afastar a irregularidade JB05, que ensejou a imposição de restituição de valores, bem como a multa de 10% do valor da condenação.

18. Neste contexto, analisando a referida manifestação técnica emitida pela Secex nos autos do Processo nº 20.121-9/2015 (Doc. Digital nº 261095/2017), foi constatado que os registros da folha de pagamento encaminhados pelo sistema Aplic, estavam incorretos, pois divergiam das informações apresentadas por meio físico, razão pela qual concluiu pela não ocorrência dos pagamentos indevidos a Sra. Noely, senão vejamos:

"Assim temos que pelos registros da folha de pagamento extraídas do APLIC, a Sra. Noely teria recebido subsídios ate novembro/2012, enquanto que, a Sras. Joana e Creuza não teriam recebidos qualquer subsídio nesse período. Esta informação está totalmente diversa dos documentos acostados nos autos pela Sra. Noely, pelo Sr. Parassu, pelo Sr. Ricardo, pelo Sr. Abimael, pela Sra. Noely e pelo Prefeito Sr. Fausto, este último por meio de declaração assinada





atestou que não ocorreram pagamentos para a Recorrente no período em análise. As divergências das informações do APLIC foram confirmadas pela equipe técnica no julgamento dessa Tomada de Contas Ordinária, assim, são determinantes para o julgamento do presente processo. Observe, o caso da servidora Sra. Joana Paula Novaes de Barros que foi nomeada após a exoneração da Sra. Noely, apesar da comprovação de sua nomeação como Secretaria de Valorização e Assistência Social da Prefeitura de Luciara, no período de abril a agosto de 2012, não consta nenhum registro na folha de pagamento encaminhada ao Sistema APLIC. Assim como, a Sra. Creuza Maria da Luz Portelli, que exerceu o mesmo cargo na referida Secretaria, nos meses de agosto a dezembro de 2012, não constando na folha de pagamento encaminhada ao Sistema APLIC 2012, nenhuma informação de agosto a novembro, ou seja, os registros na folha de pagamento do Sistema APLIC divergem dos registros dos documentos físicos que demonstram não haver pagamentos a Sra. Noely após sua exoneração.” – Marquei

19. No mesmo sentido, também caminhou a manifestação do Ministério Público de Contas, lançada nos autos Processo nº 20.121-9/2015, que também concluiu que não foram realizados pagamentos indevidos, colha-se:

“Embora o nome da rescindente constasse no Sistema Aplic, mesmo após sua rescisão, esse fato por si só não é capaz de comprovar que ela tenha efetivamente recebido o valor que foi condenada a ressarcir. Soma-se a isso a declaração juntada aos autos afirmando que não houve pagamento de remuneração a Sra. Noely Paciente Luz. 35. Além disso, conforme restou demonstrado pela equipe de auditoria, foi verificada a existência de divergência entre os documentos físicos e as informações enviadas por meio do Sistema Aplic. 36. Assim, em consonância com o entendimento da Secex, este Ministério Público de Contas considera que o fato do nome da Sra. Noely Paciente Luz, constar na folha de pagamento do município, após sua rescisão, não é suficiente para comprovar que ela teria recebido os valores que foi condenada a ressarcir, aliado ao fato da divergência de informações verificada.” – Marquei

20. De mais a mais, para afastar qualquer dúvida quanto o alegado, foi apresentado nos autos do referido pedido rescisório, uma declaração subscrita pelo Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, então Prefeito do Município de Luciara-MT, datada de 02/04/2013, informando que inexistem nos arquivos da Prefeitura a comprovação de pagamentos realizados a Sra. Noely Paciente Luz, referentes ao período de abril a julho de 2012:

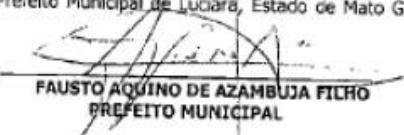




DECLARAÇÃO 008/2013

O MUNICÍPIO DE LUCIARA, Estado de Mato Grosso de Mato Grosso, entidade pública de direito interno, inscrita no CNPJ sob o nº 03.503.620/0001-31, com sede administrativa à Avenida Araguaia, 07 – Centro, nesta cidade de Luciara-MT, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, senhor Fausto Aquino de Azambuja Filho, **DECLARA**, para todos os fins de direito, que *não constam nos arquivos da Prefeitura Municipal de Luciara pagamentos de remuneração à senhora Noely Paciente Luz, referentes aos meses de abril, maio, junho e julho de 2012*. Para maior clareza e para que surta os efeitos legais, firmamos a presente Declaração, anexando os documentos abaixo relacionados.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luciara, Estado de Mato Grosso, em 02 de abril de 2013.


FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXOS:

1. Portaria 03/2012, de 10/01/2012;
2. Portaria 035/2012, de 29/03/2012;
3. Comprovante de recebimento de subsídios ref. Janeiro/2012;
4. Comprovante de recebimento de subsídios ref. Fevereiro/2012;
5. Comprovante de recebimento de subsídios ref. Março/2012;
6. Ficha financeira da senhora Noely Paciente Luz, referente ao exercício de 2012.

(Processo nº 20.121/2015 - Documento Digital nº 182405/2017)

21. Ressalto por oportuno, que a manifestação apresentada pelo *Parquet de Contas* nestes autos, igualmente opinou pelo provimento do pedido, haja vista estar comprovado a existência de falhas no envio de documentos e informações referentes a folha de pagamento pelo sistema Aplic, senão vejamos:

“34. Segundo manifestação da auditoria no Pedido de Rescisão nº 201219/2015, foram apresentados no processo de Tomada de Contas documentos fornecidos pela contabilidade da Prefeitura, como as cópias dos empenhos, comprovantes de recebimento de subsídios e cópia idêntica dos cheques emitidos para pagamentos dos subsídios da Sra. Joana Paula Novaes de Barros e da Sra. Creuza Maria da Luz Portelli que estavam ocupando o cargo de Secretaria após a exoneração da Sra. Noely, ou seja, foi constatado que o salário de Secretaria foi pago à pessoa diversa da Sra. Noely após sua exoneração, comprovando que houve um equívoco nas informações registradas no Sistema Aplic.

35. Ainda assim, na Tomada de Contas Ordinária, a irregularidade foi mantida sob fundamento de permanência do nome da servidora Noely Paciente Luz na folha de pagamento encaminhada ao Aplic, posição acolhida no Acórdão nº 01/2016-TP.

36. Porém, o Ministério Público de Contas percebe que as informações





do Aplic não se revestem de confiabilidade, apesar da presunção de veracidade que detêm. No pedido de rescisão anterior apresentado pela Sra. Noely, ao se manifestar pela procedência, a Secex explicitou que a informação do Aplic está totalmente diversa dos documentos juntados àqueles autos:

Assim temos que pelos registros da folha de pagamento extraídas do APLIC, a Sra. Noely teria recebido subsídios até novembro/2012, enquanto, a Sras. Joana e Creuza não teriam recebidos qualquer subsídio nesse período. Esta informação está totalmente diversa dos documentos acostados nos autos pela Sra. Noely, pelo Sr. Parassu, pelo Sr. Ricardo, pelo Sr. Abimael, pela Sra. Noely e pelo Prefeito Sr. Fausto, este último por meio de declaração assinada atestou que não ocorreram pagamentos para a Recorrente no período em análise.” – Marquei

22. Desta forma, pela prova documental produzida nos autos, não visualizo a ocorrência dos supostos pagamentos indevidos, pois resta comprovado que a apuração do dano partiu de dados inconsistentes e equivocados da folha de pagamento enviados ao Sistema Aplic, informando a presença da Sra. Noely na folha de pagamento, mesmo após sua exoneração, contudo, tal situação não ocorreu.

23. Por outro lado, vale registrar, que os documentos amealhados com a peça exordial, já existiam ao tempo da prolação do acordão combatido, portanto, podem e devem ser utilizados para influir no convencimento do julgador, conforme dispõe o Art. 493 do CPC², aqui utilizado subsidiariamente, pois, “***o conhecimento de fatos supervenientes pode ser realizado até o último pronunciamento do julgador singular ou colegiado***” .(STJ - REsp 1.074.838-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23/10/2012).

24. Portanto, considerando que as informações referentes a folha de pagamento constantes do Sistema Aplic, foram apresentadas de forma equivocada, logo, a sua presunção de veracidade não se mostra suficiente para formar um juízo de certeza quanto a ocorrência do dano, razão pela qual, deve ser afastada a determinação de resarcimento ao erário e multas relacionados ao dano descrita na irregularidade JB05.

² Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.





25. Por fim, esclareço que nas razões do Pedido Rescisório, o Requerente se limitou a impugnar somente a determinação de ressarcimento ao erário e as multas relacionados ao dano, consubstanciado na irregularidade JB05, razão pela qual não se mostra cabível conhecer de questões, não suscitadas na peça preambular, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, consoante prescreve o Art. 141 do CPC³, razão pela qual ficam mantidas as demais cominações impostas no Acórdão nº 01/2016-PC.

III. DISPOSITIVO:

26. Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 2.452/2021, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Dechamps, conheço do Pedido de Rescisão, para no mérito, acolhê-lo e julgar regulares a Tomada de Contas Ordinária nº 5779-7/2014, ficando excluída a determinação de ressarcimento ao erário, imposta ao Sr. Parassu de Souza Freitas, no valor de R\$ 10.822,45 (dez mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), bem como as multas relacionadas ao dano, estipulada no Acórdão nº 01/2016-PC, em razão da irregularidade JB05, estendendo os efeitos da presente decisão à **Sra. Noely Paciente Luz**.

27. É como voto.

Cuiabá-MT, 15 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)⁴

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

³ Art. 141. **O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes**, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

⁴ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

